

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 0626/2018

PROCESSOS N.º

3695 E 3786/2018

RECORRENTES

GERALDO CORAZZA BLAZIUS - ME

VERSÁTIL CONSTRUÇÃO LTDA - ME

RECORRIDA

: EVERTON LUIZ FRIZZO - ME

ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO E EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

1 RETROSPECTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes GERALDO CO-RAZZA BLAZIUS - ME e VERSÁTIL CONSTRUÇÃO LTDA - ME em faze da proposta apresentada pela licitante EVERTON LUIZ FRIZZO - ME em sede do Pregão Presencial nº. 71/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de reparos e consertos na manutenção de prédios públicos municipais.

Suscitam a inexequibilidade da proposta vencedora por apresentar valores inferiores a 50% do valor estimado pela Administração. Anexaram cópia do Edital e da Ata da sessão realizada em 23/04/18.

A Recorrida apresentou contrarrazões mediante o Protocolo nº. 3942/2018 com a explanação das justificativas para a exequibilidade da sua proposta, e anexando planilha demonstrativa de custos, cópia da Ata da sessão, Relatório de classificação por fornecedor, Contrato de Prestação de Serviços nº. 499/16 firmado com a empresa Geraldo Corazza Blasius – ME e Termos Aditivos, Contrato de Prestação de Serviços nº. 500/16 firmado com a empresa Marcieli Iloane Koch – ME e Termo Aditivo de prazo, e Requerimento de Empresário Individual.

Através do Despacho nº. 77/2018 (fl. 35 do Protocolo nº. 3942/2018), esta Procuradoria solicitou o encaminhamento dos autos ao atual fiscal dos mesmos serviços, o Engenheiro Civil do Município, Elio Vicente Pinto, a fim de avaliar e manifestar-se a respeito das justificativas apresentadas para a exequibilidade da proposta, sendo que houve a recusa verbal do mesmo em assim proceder. Assim, restou a esta Procuradoria efetuar diligências complementares junto à empresa Recorrida, solicitando à mesma, mediante o Despacho nº. 89/2018 (fl. 36), dados e informações para subsidiar a apreciação jurídica sem a necessidade de análise pela área técnica dos serviços licitados.

Em cumprimento, a Recorrida efetuou o Protocolo nº. 4725/2018 em 29/05/18 complementando suas justificativas e anexando nova planilha de custos com a demonstração dos valores correspondentes a cada unidade de serviço a ser executado.

Retornaram os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná



caso concreto, sendo imprescindível (até porque a lei assim desejou) que seja garantido o direito de demonstração da viabilidade da proposta antes de qualquer decisão.

A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta, conforme se infere do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECUR-SO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (ST] - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Rel. Min. Denise Arruda, Data de Julgamento: 15/12/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifei)

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Sobretudo, o TCU possui entendimento sumulado a respeito, a saber:

*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná



Por sua vez, a clara e objetiva definição dos custos do serviço contratado se coaduna com os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, de modo a favorecer a fiscalização do contrato. A informação quanto ao correto valor devido a título de remuneração de mão de obra permite fiscalizar a correção dos pagamentos realizados pelo contratado aos seus empregados, permitindo à Administração Pública acompanhar a regularidade do adimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias, o que é relevante em face da possível responsabilização subsidiária.

Daí decorre a necessidade da vinculação da planilha de custos à proposta apresentada em sede de licitação e, consequentemente, ao contrato, em face de prestação de serviços em que seja possível detalhar pormenorizadamente os custos de mão de obra, a exemplo de contratos que envolvem alocação de postos de trabalho.

A importância da planilha de custos reside, também, na possibilidade de verificar-se eventual pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gerando a redução dos custos da contratada de forma indevida e ensejando a provável repactuação dos valores contratuais em desfavor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, instada a apresentar planilha demonstrativa de custos da sua proposta e justificativas, a licitante vencedora atendeu a solicitação, apontando a margem de despesas e do lucro auferido com os valores apresentados.

Neste ponto, esta Procuradoria vê-se obrigada a efetuar análise isoladamente jurídica diante da recusa da área técnica em proceder a avaliação pontual da proposta para os serviços licitados.

Primeiramente, ressalta-se que a apreciação específica da planilha de custos mostra-se prejudicada, pois, do ponto de vista jurídico, não satisfaz as condições de aferição das obrigações devidas, pois <u>NÃO</u> apresenta os valores correspondentes aos encargos sociais (INSS, FGTS, PIS/PASEP, etc) e trabalhistas (salário base, 13º, férias, adicionais, etc), tributos (ISS, COFINS, IRPJ, CSLL, etc e suas alíquotas) ou a eventual isenção dos mesmos, não contempla os custos relativos ao responsável técnico da área de engenharia/arquitetura (ART), assim como não especifica quais são os materiais utilizados para a execução dos serviços nem os demais custos de manutenção, de modo a inviabilizar avaliação pormenorizada.

Não obstante as considerações acima relativas à planilha de custos, verifica-se que a Recorrida apresentou justificativas suficientes para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, revelando a compatibilidade com a prática do mercado, destacando-se: (a) os valores da proposta encontram-se, em média, 30% acima dos valores atualmente praticados para os mesmos serviços através do Contrato nº. 499/2016 firmado com a empresa Geraldo Corazza Blazius – ME, e do Contrato nº. 500/2016 firmado com a empresa Marcieli Iloane Koch - ME; (b) a execução dos serviços é variável conforme a demanda e, assim, não necessita de dedicação de mão de obra exclusiva, de modo que os custos fixos com encargos sociais e trabalhistas podem ser aproveitados em outras contratações, diluindo o seu custo neste aspecto; (c) a

\$